



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RESOLUÇÃO N. 7.381**

**PROCESSO N. 2.161 - CLASSE X - CONSULTA**

Relator: Juiz **Gaspar Rubik**

Consulente: Neodi Saretta, Prefeito do Município de Concórdia

- CONSULTA - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL - CONHECIMENTO.

O prazo de desincompatibilização de dirigente sindical, nas eleições municipais será sempre de quatro meses anteriores ao pleito, não só para o cargo de prefeito, como também para o de vereador.

Vistos, etc.,

**R E S O L V E M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer da consulta e a ela responder nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de maio de 2004.

  
Juiz **CARLOS PRUDÊNCIO**  
Presidente

  
Juiz **GASPAR RUBIK**  
Relator

  
Dr. **CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 2.161 - CLASSE X - CONSULTA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada por Neodi Saretta, atual Prefeito do Município de Concórdia, nos seguintes termos:

Tendo em vista a redação do inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/90 e as Resoluções de n. 19.558/96 e 20.623/00, assim como, Acórdão n. 16.547/00 deste TRESA, qual é o prazo de desincompatibilização do dirigente sindical para concorrer aos cargos de vereador e prefeito nas próximas eleições?

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina que o dirigente sindical, para concorrer ao cargo de prefeito ou de vereador, deve observar o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização (fl. 5).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ GASPAR RUBIK (Relator): Sr. Presidente, a presente consulta foi formulada em tese, por quem detém legitimidade, e versa sobre matéria eleitoral, motivo pelo qual dela conheço.

A questão em apreço cinge-se ao prazo de desincompatibilização a ser observado pelo dirigente sindical, caso tenha a intenção de se candidatar ao cargo de prefeito ou de vereador.

As regras de inelegibilidade referentes a esses cargos estabelecem:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização; [grifei]**

[...]

VII – para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara de Vereadores, **observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; [grifei]**

Desse modo, conclui-se que as hipóteses em que se faz necessário o afastamento com vistas às eleições municipais são as mesmas previstas para a



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 2.161 - CLASSE X - CONSULTA**

presidência e a vice-Presidência da República, não deixando dúvida de que o dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se – a teor do que apontam os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal citados no percuciente parecer ministerial – com base no que dispõe o art. 1º, II, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

No que se refere ao lapso temporal a ser observado, uma primeira leitura da parte final dos dispositivos citados poderia levar à conclusão de que, muito embora se fundamentem na mesma situação fática prevista para presidente e vice-presidente da República – ocupar cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe ou de sindicato –, os prazos de desincompatibilização seriam diversos daqueles previstos para esses cargos, sendo de 4 (quatro) meses para prefeito e de 6 (meses) para vereador.

Inicialmente, essa foi a posição do Tribunal Superior Eleitoral em resposta a consultas formuladas com vistas às eleições municipais de 1992, a teor do que exsurge das Resoluções TSE n. 17.964, 26.3.1992, e n. 17.966, de 26.3.1992, ambas Relator o Min. Sepúlveda Pertence.

Ocorre que a Corte Superior, revendo esse posicionamento, revogou esses julgados e firmou o entendimento de que referida regra aplica-se integralmente às eleições municipais, devendo o dirigente sindical desincompatibilizar-se até quatro meses antes do pleito eleitoral.

Consta da emenda do indigitado precedente:

Inelegibilidade de servidores públicos em exercício (Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, II, “I”) e de dirigentes de entidades da classe (Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, II, “g”): incidência nos pleitos municipais e regime de desincompatibilização. Regime de “exclusão”: re-ratificação das Resoluções ns. 17.964 e 17.966, de 26.3.92.

[...]

III, a - Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea “g”, do art. 1º, II, da Lei complementar n. 64/90, aos titulares de cargos de direção,



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 2.161 - CLASSE X - CONSULTA**

administração ou representação das entidades ali referidas, desde que a sua base territorial compreenda o município considerado.

III, b - Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item III, "a", "supra", não é necessária a cessação definitiva da investidura, bastando que o titular, candidato às próximas eleições municipais, se afaste do exercício dele até 2 de junho de 1992 [TSE. Res. n. 18.019, de 2.4.1992, Rel. Min. Sepúlveda Pertence].

Em seu voto, o Ministro Sepúlveda Pertence afirma, baseado em orientação precedente da Corte Superior, que a expressão "ocupado cargo" – constante da alínea "g" do inciso II da Lei de Inelegibilidades –, não implica a necessidade de afastamento definitivo da função geradora de inelegibilidade, devendo ser lida como "ter exercido as suas atribuições". Logo, não se aplicaria os prazos diferenciados previstos para os cargos de prefeito e vereador.

Segundo consta na decisão, essa interpretação evita odiosa restrição à elegibilidade dos dirigentes sindicais, quando posta em cotejo com as outras espécies similares – algumas, de maior potencial de influência ilegítima nos pleitos – nas quais inequivocadamente contentou-se a lei, para elidir a inelegibilidade, com o afastamento do exercício da função pública ou particular, sem exigir a desinvestidura definitiva do titular.

Conclui, por fim, que o prazo de desincompatibilização do dirigente sindical será sempre de quatro meses anteriores ao pleito, não só para candidato a prefeito, como também a vereador.

De fato, penso que essa parece ser a interpretação mais coerente com o espírito da Lei de Inelegibilidades se levarmos em consideração que o potencial de um dirigente sindical em influir no pleito eleitoral não se altera pelo fato de tratar-se de eleições de âmbito federal, estadual ou municipal.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento da consulta e a ela respondo nos termos acima consignados.

É o voto.